



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10980.724261/2011-47  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3401-000.738 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 24 de julho de 2013  
**Assunto** SOBRESTAMENTO  
**Recorrente** HSBC VIDA E PREVIDÊNCIA BRASIL S.A.  
**Recorrida** DRJ CURITIBA/PR

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso, nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl (substituto), Fernando Marques Cleto Duarte, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fenelon Moscoso de Almeida (Suplente) e Ângela Sartori.

### **Relatório**

Trata o presente processo de dois autos de infração lavrados em 22/08/2011. Pelo primeiro (fls.1120/1124), é exigida a COFINS de fatos geradores supostamente ocorridos entre março de 2008 e dezembro de 2010, acrescida de juros e multa, o que totalizou R\$ 16.047.956,33. Pelo segundo (fls. 1137/1141), é exigido o PIS, do mesmo período, também acrescido de juros e multa, que culminou na exigência de R\$ 2.607.792,40.

Conforme consta no termo de verificação fiscal (fls.2669/2680), a autuada é uma empresa que atua no ramo de seguro de vida. Ela impetrou Mandado de Segurança para afastar a base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no §1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98. A sentença declarou a inconstitucionalidade da referida norma, mas não discriminou sobre quais receitas o PIS e a COFINS incidiriam. Com base nessa decisão, segundo a autoridade fiscal, a Autuada deixou de recolher o PIS e a COFINS sobre os prêmios dos seguros. Contudo, a Fazenda entende que o prêmio é receita oriunda de prestação de serviço financeiro (o seguro) e, como tal, compõe a base de cálculo das contribuições em comento.

A Contribuinte apresentou impugnação (fls.2682/2708), mas a DRJ em Curitiba/PR manteve o lançamento integralmente, ao proferir acórdão com a seguinte ementa (fls.2895/2915):

*“BASE DE CÁLCULO. RECEITAS DE SERVIÇOS FINANCEIROS. ARRENDAMENTO MERCANTIL/LEASING. AÇÃO JUDICIAL.*

*Pela decisão judicial transitado em julgado, que considerou inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins, trazida pela Lei nº 9.718/98, conforme entendimento do Superior Tribunal Federal, ficaram afastadas da base de cálculo o valor das demais receitas não decorrentes da atividade principal da empresa, não restando estabelecido, na decisão judicial, que as **receitas de prêmios de seguros de vida e previdência complementar**, atinentes a sua atividade operacional, tenham sido afastadas da incidência das referidas contribuições.*

*(...)*

*MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC.*

*Cobram-se juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), e multa de ofício, por expressa previsão legal.*

*Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido”.*

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 10/04/2012 (fl.2922) e interpôs Recurso Voluntário em 08/05/2012 (fls.2923/2965), com as alegações resumidas abaixo:

1- Nulidade do acórdão da DRJ, por não ter analisado o item II.3 e seus subitens da Impugnação, que tratam da impossibilidade de enquadramento das receitas de prêmios de seguro, como se receita de prestação de serviço fossem;

2- A autoridade lançadora classificou a receita dos prêmios como decorrentes de serviços financeiros. Contudo, a DRJ considerou a mesma receita como decorrente da atividade operacional da Recorrente. Isso configura alteração indevida do critério jurídico de lançamento, portanto, inovação de fundamentação, e torna a decisão da DRJ nula;

3- Somente compõem a base de cálculo das contribuições as receitas brutas oriundas da venda de bens, da prestação de serviço ou de ambas;

4- No Mandado de Segurança, ficou reconhecido o direito da Recorrente de não recolher o PIS e a COFINS com a base de cálculo da Lei nº 9.718/98, mas somente sobre as vendas de mercadorias, de mercadorias ou serviços ou da venda de serviços, de modo que as receitas de outras naturezas não podem integrar a base de cálculo das contribuições;

5- O contrato de seguro não é contrato de prestação de serviço, mas sim de obrigação futura incerta. Desse modo, o prêmio tem o objetivo de criação de um fundo comum para custear as despesas incorridas pelos segurados, o que não se confunde com a remuneração de prestação de serviço;

6- Somente há uma prestação de serviço quando se verifica uma obrigação de fazer relacionada a um esforço humano que gere uma utilidade material ou imaterial a terceiro. A receita oriunda do prêmio de seguro não pode ser confundida com contraprestação de prestação de serviço, pois não remunera o esforço humano;

7- O Acordo Geral Sobre Comércio e Serviço (GATS) não serve de fundamento para tributação do prêmio de seguro, como pretende o Fisco, pois ele é utilizado somente em negociações internacionais;

8- A multa de ofício não poderia ter sido aplicada, pois a Contribuinte estava apoiada em decisão judicial;

9- A incidência de juros sobre a multa é ilegal. Os juros devem incidir somente sobre o tributo;

Ao fim, a Recorrente pediu a reforma do acórdão da DRJ para que seja cancelado o auto de infração.

É o Relatório.

## **VOTO**

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente é uma empresa de seguros que se equipara a instituição financeira, nos termos do art. 1º, Parágrafo Único, inciso I, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. Ela foi autuada em razão de não ter recolhido o PIS e a COFINS sobre as receitas oriundas do prêmio de seguro. Em seu Recurso Voluntário, ela devolveu as seguintes matérias para apreciação deste Conselho: Nulidade do acórdão da DRJ por não ter apreciado todas as matérias arguidas; nulidade do acórdão da DRJ por ter inovado na fundamentação do lançamento; impossibilidade de equiparar contrato de seguro a contrato de prestação de serviço; ilegalidade da aplicação da multa de ofício; e ilegalidade de juros sobre a multa.

O cerne da questão posta no mérito é se incidem o PIS e a COFINS sobre as receitas de prêmio de seguro, vez que a atividade principal da Recorrente é a administração de seguros.

É imperativo destacar que o tema acerca da incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras está sendo apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 400.479 e 609.096, cuja Repercussão Geral foi reconhecida, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, é o caso de aplicação §1º, do art. 62-A, do Regimento Interno do CARF que assim dispõe:

*“§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B”.*

Depois do julgamento do Recurso Extraordinário nº 609.096, os presentes autos voltarão a ser pautados, a fim de que sejam analisadas todas as matérias arguidas pela Recorrente.

*Ex positis*, em atendimento ao §1º, do art. 62-A, do Regimento Interno do CARF, sobrestou o julgamento do presente Recurso Voluntário, até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 609.096 pelo STF.

É como voto.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator